

# PARECER JURÍDICO

## PROJETO DE LEI Nº 17/2021

O presente parecer jurídico foi realizado por requisição da Câmara de Vereadores de Conceição do Coité – Bahia, por força do art. 27 do Decreto Legislativo nº 215/2014 e do Parecer Regimental nº 01/2016.

### 1. Ementa.

DIREITO PÚBLICO. ADMINISTRATIVO. MEDIDAS DE CONTROLE DO COVID-19. AUTORIZAÇÃO PARA RATIFICAR O PROTOCOLO DE INTERNÇÕES. AQUISIÇÃO DE VACINAS. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

### 2. Relatório

Essa Consulta Jurídica objetiva esclarecer a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei de nº 17/2021 de iniciativa do Exmo. Prefeito, Sr. Marcelo Passos de Araújo.

Na sua sumária Mensagem ao Poder Legislativo, o chefe do Executivo Municipal, sucintamente explicou que o projeto visa adquirir vacinas por meio de consórcio público e ajudar o Município a controlar a propagação do COVID-19.

É o relatório. Passo a opinar com as informações prestadas pelo próprio solicitante.

### 3. Fundamentação do parecer.

Já em princípio, mister destacar que os requisitos formais para apresentação do Projeto de Lei estão coadunando com as normas do art. 3º e seguintes do Decreto legislativo 215/2014, que dispõe sobre o Código de Processo Legislativo e, portanto, é a legislação competente para tratar dos aspectos formais da elaboração normativa do Poder Público Municipal de Conceição do Coité – Bahia.

Da mesma forma, é lícita a propositura da matéria em PL, uma vez que a norma legal é a adequada para tratar da temática; ademais, detém, a Câmara de Vereadores, conforme artigo 14, inciso I, bem como art. 1º da Lei Federal 11.107/2005 e art. 1º da Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 770 MC-Ref / DF - DISTRITO FEDERAL assentou que os Estados, Distrito Federal e Municípios (i) no caso de descumprimento do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, recentemente tornado público pela União, ou na hipótese de que este não proveja cobertura imunológica tempestiva e suficiente contra a doença, poderão dispensar às respectivas populações as vacinas das quais disponham, previamente aprovadas pela Anvisa, ou (ii) se esta agência governamental não expedir a autorização competente, no prazo de 72 horas, poderão importar e distribuir vacinas registradas por pelo menos uma das autoridades sanitárias estrangeiras e liberadas para distribuição comercial nos respectivos países, conforme o art. 3º, VIII, a, e § 7º-A, da Lei nº 13.979/2020, ou, ainda, quaisquer outras que vierem a ser aprovadas, em caráter emergencial (Resolução DC/ANVISA 444, de 10/12/2020), nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 12.2.2021 a 23.2.2021.

Não obstante, a Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, dispôs em seu art. 1º o que segue:

Art. 1º Enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), ficam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a adquirir vacinas e a assumir os riscos referentes à responsabilidade civil, nos termos do instrumento de aquisição ou fornecimento de vacinas celebrado, em relação a eventos adversos pós-vacinação, desde que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) tenha concedido o respectivo registro ou autorização temporária de uso emergencial.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir garantias ou contratar seguro privado, nacional ou internacional, em uma ou mais apólices, para a cobertura dos riscos de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A assunção dos riscos relativos à responsabilidade civil de que trata o caput deste artigo restringe-se às aquisições feitas pelo respectivo ente público.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão medidas efetivas para dar transparência:

I - à utilização dos recursos públicos aplicados na aquisição das vacinas e dos demais insumos necessários ao combate à Covid-19;

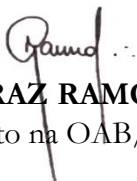
II - ao processo de distribuição das vacinas e dos insumos.

#### 4. Conclusão.

Diante de tudo quanto exposto, vê-se que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais, em forma e matéria, e, sob o aspecto jurídico, não há óbice para ser aprovado, até o momento, uma vez que apto para tanto.

**É o parecer.**

Conceição do Coité – Bahia, 16 de fevereiro de 2021.



**PEDRO CEDRAZ RAMOS**

Advogado inscrito na OAB/BA sob o nº 51.516.

**RODRIGO PACHEC PINTO**

Advogado inscrito na OAB/BA sob o nº 54.676